**Autos n.º 1500229-15.2020.8.26.0573**

**MM. Juiz.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, no qual foi autuado indiciado4, pela prática de delito de infracao, fato ocorrido no dia data, hora, endereco, na cidade de municipalidade.

O indiciado conduzia o veículo placas BIY 1234 vindo a colidir em um poste. Policiais militares atenderam a ocorrência e perceberam que o indiciado apresentava sinais de embriaguez. Submetido ao exame no etilômetro, verificou-se concentração alcóolica superior ao limite legal, sendo então realizada a prisão.

A autoridade policial arbitrou fiança que não foi recolhida (fl. 23).

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas todas as formalidades legais para sua lavratura, de modo que não há causas para seu relaxamento.

Ainda, o indiciado foi surpreendido em situação que perfaz o art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não obstante, trata-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, o custodiado é primário, e declarou endereço onde pode ser localizado, não se verificando a presença dos requisitos para a prisão preventiva.

Por outro lado, o custodiado conduzia veículo simples e antigo e demonstrou ter parcos recursos financeiros, sobrevivendo, no momento, apenas de bicos como entregador de refeições, sendo ainda responsável pelo sustento de dois filhos menores.

Diante deste quadro, possível a dispensa do recolhimento da fiança, na forma do artigo 325, § 1º, I, do Código de Processo Penal, sendo suficiente a aplicação de outras medidas previstas no artigo 319, CPP.

Assim, aguarda-se a homologação do flagrante, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, CPP), dispensado o recolhimento de fiança.

**sede\_do\_juizo**, **5TODAY5**.

Subscritor

Promotor